



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER JURÍDICO

PROCESSO DE JULGAMENTO DE CONTAS

REFERENTE: PROCESSO N.º 1168056/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EXERCÍCIO: 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.

RESPONSÁVEL: BELARMINO LUCIANO LEITE.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se do processo de julgamento das contas anuais do Município de São Sebastião do Oeste, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do então Prefeito Municipal, Sr. Belarmino Luciano Leite, encaminhadas à apreciação desta Câmara Municipal após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG, nos autos do Processo n.º 1168056.

No âmbito do Tribunal de Contas, a Unidade Técnica, em exame inicial, propôs a rejeição das contas em razão de três apontamentos: abertura de créditos suplementares sem cobertura legal, no valor de R\$ 1.964.245,00; abertura de créditos suplementares e especiais por superávit financeiro sem recursos disponíveis, no valor de R\$ 812.033,95, dos quais R\$ 807.339,53 foram empenhados; e ausência do Relatório de Controle Interno.

O responsável foi citado perante o TCEMG e apresentou defesa. Após o reexame, a Unidade Técnica alterou sua conclusão para aprovação com ressalva, e o Ministério Público de Contas também opinou pela aprovação com ressalva. **Ao final, entretanto, a Segunda Câmara do TCEMG, em sessão de 7 de julho de 2026, deliberou por unanimidade pela emissão de PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023, sem ressalva, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 e no art. 86, I, da Resolução TCEMG n.º 24/2023.**



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

O Parecer Prévio examinou, entre outros, os seguintes pontos relevantes:

a) execução orçamentária e créditos adicionais: o TCEMG registrou que foram abertos créditos suplementares no montante de R\$ 24.724.181,00, sendo R\$ 18.479.322,00 por anulação de dotações, R\$ 337.576,00 por excesso de arrecadação e R\$ 5.907.283,00 por superávit financeiro. No reexame, parcela das alterações inicialmente tratadas como créditos suplementares foi reclassificada como realocação orçamentária, afastando-se o apontamento relativo à falta de cobertura legal. Quanto ao superávit financeiro, remanesceu o valor de R\$ 16.643,34 aberto e executado sem recursos disponíveis na fonte 2576000; o Relator, considerando que o montante representava 0,02% dos créditos concedidos no exercício (R\$ 76.964.341,07), aplicou o princípio da insignificância e desconsiderou o apontamento. Foram mantidas recomendações relacionadas ao planejamento orçamentário e à compatibilidade das fontes de recursos.

b) repasse de recursos ao Poder Legislativo: a Unidade Técnica apurou repasse correspondente a 7,00% da receita-base de cálculo e, conforme a redação expressa do voto, registrou o não cumprimento do art. 29-A, I, da Constituição da República, entendimento ratificado pelo Relator. O Parecer Prévio final, todavia, não associou esse registro a ressalva ou rejeição das contas, tendo concluído pela aprovação.

c) FUNDEB – recursos não aplicados no exercício: o Tribunal consignou que foi respeitado o limite legal de até 10% de recursos recebidos do Fundeb não aplicados no próprio exercício, não remanescendo valores a serem utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente.

d) FUNDEB – remuneração dos profissionais da educação básica: foram aplicados 91,68% da receita-base de cálculo no pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, percentual superior ao mínimo de 70% previsto no art. 212-A, XI, da Constituição da República e no art. 26 da Lei n.º 14.113/2020.

e) manutenção e desenvolvimento do ensino – MDE: a aplicação alcançou 36,23% da receita-base de cálculo, superando o mínimo constitucional de 25%. O TCEMG



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

recomendou a utilização das fontes de recursos e códigos de acompanhamento próprios, bem como a movimentação em conta bancária específica e a escrituração individualizada.

f) ações e serviços públicos de saúde – ASPS: a aplicação atingiu 28,62% da receita-base de cálculo, acima do mínimo de 15%. Foram desconsideradas despesas no valor de R\$ 1.245,80, sem comprometimento do cumprimento do índice mínimo, e expedidas recomendações quanto às fontes de recursos, ao código de acompanhamento, à conta bancária específica e à escrituração.

g) despesa total com pessoal: o percentual total apurado foi de 49,74% da receita-base de cálculo, sendo 47,81% relativos ao Poder Executivo e 1,93% ao Poder Legislativo, tendo o TCEMG considerado cumpridos os limites dos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n.º 101/2000.

h) dívida consolidada líquida e operações de crédito: ambas apresentaram saldo zero ao final de 2023, correspondendo a 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo sido considerados observados os limites das Resoluções do Senado Federal n.º 40/2001 e n.º 43/2001.

i) controle interno: o apontamento inicial relativo à ausência do Relatório de Controle Interno foi afastado no reexame, após a apresentação, em sede de defesa, do documento correto e devidamente assinado. A Unidade Técnica verificou que o relatório, subscrito pela responsável pelo controle interno, concluiu favoravelmente à regularidade das contas e contemplou os tópicos exigidos pela Instrução Normativa TCEMG n.º 4/2017.

j) Balanço Orçamentário e fidedignidade dos dados: no confronto entre os módulos DCASP, Instrumento de Planejamento – IP e Acompanhamento Mensal – AM, foram constatadas divergências entre informações de receitas, embora não tenham sido identificadas divergências entre as despesas. O TCEMG recomendou que o Município observe a fidedignidade e a compatibilidade das informações encaminhadas pelo Sicom.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Além da aprovação das contas, o TCEMG expediu recomendações ao atual Prefeito para: observar as disposições e os limites do planejamento previstos no PPA, na LDO e na LOA; observar as Consultas TCEMG n.º 742472 e n.º 932477; utilizar corretamente as fontes de recursos e os códigos de acompanhamento das despesas de MDE e ASPS; movimentar os recursos correspondentes em contas específicas; e assegurar a fidedignidade das informações remetidas ao Sicom.

Ao Poder Legislativo, a Corte recomendou que, na discussão e votação do Projeto de Lei Orçamentária, verifique a existência de limite e/ou percentual para abertura de créditos suplementares. Ao Órgão de Controle Interno, recomendou o acompanhamento da gestão municipal, com comunicação ao Tribunal de eventuais irregularidades ou ilegalidades de que tenha conhecimento.

O Tribunal consignou, ainda, que a emissão do Parecer Prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao exercício financeiro de 2023 em razão de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora daquela Corte.

No âmbito desta Câmara Municipal, o responsável foi regularmente citado para, querendo, apresentar manifestação acerca do Parecer Prévio e do processo de julgamento das contas. Transcorrido o prazo concedido, não houve apresentação de manifestação escrita pelo interessado.

Em síntese, é o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Excelentíssimos Senhores Vereadores.

A atuação da Assessoria Jurídica, neste processo, deve permanecer circunscrita ao exame da legalidade, constitucionalidade e regularidade procedimental do julgamento das contas, sem substituir a análise técnica de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial realizada pelo Tribunal de Contas, tampouco antecipar a deliberação político-administrativa reservada ao Plenário desta Casa Legislativa.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

A Constituição da República estabelece, no art. 31, que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, com o auxílio do Tribunal de Contas competente. O § 2º do mesmo dispositivo dispõe que o parecer prévio emitido sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

[...]

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

No âmbito local, o art. 101 da Lei Orgânica do Município atribui à Câmara Municipal o julgamento das contas do Prefeito mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros do Poder Legislativo. O art. 188 do Regimento Interno, por sua vez, estabelece que o parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 188 – O parecer do Tribunal de Contas somente poderá ser rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Art. 101 – As contas do Prefeito, referentes à gestão financeira do ano anterior, serão julgadas pela Câmara mediante parecer prévio do Tribunal de Contas, nos termos da Constituição do Estado, o qual somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara.

Desse modo, o Parecer Prévio do TCEMG possui natureza opinativa e qualificada: não substitui o julgamento que compete ao Plenário da Câmara, mas constitui a manifestação técnica constitucionalmente prevista para subsidiar a deliberação dos Vereadores.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Eventual decisão que afaste a conclusão da Corte de Contas deverá observar o quórum constitucional de dois terços e encontrar fundamentação nos elementos constantes do processo.

O Regimento Interno atribui à Comissão competente em matéria de finanças e orçamento a análise do processo e a elaboração do instrumento necessário à deliberação plenária, permanecendo o julgamento definitivo reservado ao Plenário.

II.1 – DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA

O julgamento das contas pela Câmara Municipal deve observar o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa. No caso em exame, há registro de que o responsável foi regularmente citado nesta Casa Legislativa, com oportunidade de conhecer os elementos do processo e apresentar manifestação, mas permaneceu inerte no prazo concedido. A garantia constitucional consiste na efetiva oportunidade de defesa, e não na obrigatoriedade de seu exercício. Assim, comprovadas a regular citação e a fluência do prazo, a ausência de manifestação escrita não impede o prosseguimento do feito nem equivale, por si só, à confissão ou ao reconhecimento dos apontamentos, devendo o julgamento permanecer fundado nos elementos objetivos constantes dos autos, sem prejuízo das faculdades regimentais eventualmente cabíveis até a deliberação plenária.

II.2 – DO CONTEÚDO DO PARECER PRÉVIO E DAS RECOMENDAÇÕES

É essencial distinguir as manifestações intermediárias produzidas no âmbito do TCEMG da deliberação final. Embora a Unidade Técnica, após o reexame, e o Ministério Público de Contas tenham opinado pela aprovação com ressalva, o voto do Relator, acolhido por unanimidade pela Segunda Câmara em 7 de julho de 2026, concluiu pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com fundamento no art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 e no art. 86, I, da Resolução TCEMG n.º 24/2023. Portanto, o parecer prévio que ingressa no processo legislativo municipal é o parecer final pela aprovação, acompanhado das recomendações expressamente consignadas no acórdão.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

Os apontamentos técnicos examinados — especialmente aqueles relativos às alterações orçamentárias, à insuficiência de recursos em determinada fonte, ao repasse ao Poder Legislativo, à classificação e movimentação de recursos vinculados à educação e à saúde, ao Controle Interno e à consistência dos dados do Sicom — foram apreciados pelo Tribunal de Contas no contexto do processo de prestação de contas. Ao Poder Legislativo cabe considerá-los no julgamento, juntamente com as razões do voto e as recomendações expedidas, sem alterar o conteúdo do Parecer Prévio nem presumir ressalva que não consta da decisão final.

Merece registro, ainda, que a aprovação das contas anuais não produz quitação irrestrita de todo e qualquer ato de gestão praticado no exercício, pois o próprio TCEMG preservou expressamente a possibilidade de apreciação posterior de atos específicos em razão de representação, denúncia ou ação fiscalizatória.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, e restrita a manifestação ao exame jurídico e procedimental, esta Assessoria Jurídica conclui que:

1. compete à Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste julgar as contas anuais do Prefeito, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, nos termos do art. 31 da Constituição da República, do art. 101 da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa;
2. o Parecer Prévio final do TCEMG, proferido no Processo n.º 1168056, foi aprovado por unanimidade pela Segunda Câmara e concluiu pela APROVAÇÃO das contas do exercício de 2023, de responsabilidade do Sr. Belarmino Luciano Leite, sem ressalva, sem prejuízo das recomendações expedidas pela Corte de Contas;
3. no âmbito desta Câmara Municipal, o responsável foi regularmente citado e não apresentou manifestação escrita no prazo concedido, circunstância que, assegurada a oportunidade de defesa, não impede o regular prosseguimento do processo;
4. o Parecer Prévio somente deixará de prevalecer mediante decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, devendo eventual afastamento ser expressamente fundamentado nos elementos constantes dos autos;



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

5. caso o Plenário acolha a conclusão técnica do TCEMG, o resultado do julgamento deverá refletir a APROVAÇÃO das contas do exercício de 2023, com o registro das recomendações dirigidas ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Órgão de Controle Interno;
6. sob o prisma estritamente jurídico-procedimental, não se identifica, nos documentos examinados, impedimento ao regular prosseguimento do processo de julgamento das contas, cabendo ao Plenário exercer a competência decisória que lhe é constitucionalmente atribuída.

ANTE O EXPOSTO, O PARECER É PELA REGULAR PROSECUÇÃO DO PROCESSO E SUA APRECIÇÃO EM PLENÁRIO, CONSIDERANDO-SE QUE O PARECER PRÉVIO FINAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS CONCLUIU PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2023, DEVENDO SER OBSERVADAS AS RECOMENDAÇÕES NELE CONSIGNADAS E AS GARANTIAS DO DEVIDO PROCESSO LEGAL.

É o parecer consultivo que se oferta.

São Sebastião do Oeste (MG), 22 de setembro de 2026.

Valéria Rezende Oliveira

Assessora Jurídica – OAB/MG 123.716



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER EM CONJUNTO N.º 036/2026 DA COMISSÃO PERMANENTE DO PODER LEGISLATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

REFERENTE: PROCESSO N.º 1168056/TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS.

EXERCÍCIO: 2023.

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO OESTE.

RESPONSÁVEL: BELARMINO LUCIANO LEITE.

Os membros desta Comissão Permanente, cumpridas as formalidades legais e regimentais, examinaram o Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais no Processo n.º 1168056, o Parecer Jurídico desta Casa e os demais documentos que instruem o processo de julgamento das contas anuais do Município de São Sebastião do Oeste relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Sr. Belarmino Luciano Leite.

Registra-se que a Segunda Câmara do TCEMG, em sessão de 7 de julho de 2026, por unanimidade, emitiu PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO das contas do exercício de 2023, sem ressalva, nos termos do art. 45, I, da Lei Complementar Estadual n.º 102/2008 e do art. 86, I, da Resolução TCEMG n.º 24/2023. A decisão foi acompanhada de recomendações ao Poder Executivo, ao Poder Legislativo e ao Órgão de Controle Interno, especialmente quanto ao planejamento e às alterações orçamentárias, à utilização de fontes de recursos, à execução das despesas de educação e saúde, à fidedignidade dos dados encaminhados ao Sicom e ao acompanhamento da gestão pelo Controle Interno.

Consta, ainda, que o responsável foi regularmente citado no âmbito desta Câmara Municipal para apresentar manifestação acerca do processo, tendo transcorrido o prazo sem manifestação escrita. Considerando que lhe foi assegurada oportunidade de defesa, a ausência de manifestação não obsta o prosseguimento do feito. O julgamento definitivo permanece reservado ao Plenário, e o Parecer Prévio do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal.



Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste

Poder Legislativo Municipal – Estado de Minas Gerais

PARECER: pelo regular prosseguimento do processo e encaminhamento ao Plenário para julgamento, com observância do art. 31, § 2.º, da Constituição da República, da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e do conteúdo do Parecer Prévio final do TCEMG, que concluiu pela aprovação das contas do exercício de 2023, sem prejuízo das recomendações nele consignadas e da deliberação constitucionalmente atribuída aos Vereadores.

São Sebastião do Oeste – Minas Gerais, 23 de setembro de 2026.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

PRESIDENTE: Vereador Francisco de Souza Paulino

RELATOR: Vereador João Aparecido Prata

Membro: Vereador José Fábio Santos de Almeida